SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075926 - PR (2025/0401920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HUGO PERETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
		ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR029280
		ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
		KAREN ALINE COSTA - PR081428
		MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA - DF069623
AGRAVADO	:	EDIFICIO VOGUE
ADVOGADOS	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
		CLÁUDIA BUENO GOMES - PR032186
		JULIANO LAGO SEBBEN - PR033255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NOVA PERÍCIA. ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.015, 329, II, E 492 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA RECONHECIDA EM CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, fundamentadamente, a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A aferição da urgência apta a viabilizar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ) depende do exame casuístico das peculiaridades fático-processuais, atribuição inerente às instâncias ordinárias.

3. Hipótese em que rever a conclusão do Tribunal de origem, seja quanto à urgência no caso concreto, seja quanto à extensão dos pedidos formulados na petição inicial, demandaria o reexame do contexto fático-processual dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59639799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: af3e670e-6afb-41b4-9de2-5534099d54a9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: af3e670e-6afb-41b4-9de2-5534099d54a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075926 - PR (2025/0401920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HUGO PERETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
		ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR029280
		ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
		KAREN ALINE COSTA - PR081428
		MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA - DF069623
AGRAVADO	:	EDIFICIO VOGUE
ADVOGADOS	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
		CLÁUDIA BUENO GOMES - PR032186
		JULIANO LAGO SEBBEN - PR033255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NOVA PERÍCIA. ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.015, 329, II, E 492 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA RECONHECIDA EM CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, fundamentadamente, a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A aferição da urgência apta a viabilizar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ) depende do exame casuístico das peculiaridades fático-processuais, atribuição inerente às instâncias ordinárias.

3. Hipótese em que rever a conclusão do Tribunal de origem, seja quanto à urgência no caso concreto, seja quanto à extensão dos pedidos formulados na petição inicial, demandaria o reexame do contexto fático-processual dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59317720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 299de782-6af4-4b39-9176-4d6a42b39704

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HUGO PERETTI & CIA. LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 359):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PELO PROCEDIMENTO COMUM. DECISÃO QUE HOMOLOGA LAUDO PERICIAL E DESCONSIDERA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APÓS ACOLHER PEDIDO DE NOVA PERÍCIA.
> PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. MITIGAÇÃO DO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC. PROVA PERICIAL QUE DEVE SER REALIZADA E ENCERRADA ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
> Verifica-se urgência na decisão acerca da produção de nova prova pericial, relegando-se o assunto para a preliminar de recurso (ou contrarrazões) haverá retrocesso do feito o que justifica a aplicação, neste processo, da tese de mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.
> MÉRITO. PROVA PERICIAL. VÍCIO CONSTRUTIVO. CONSEQUÊNCIAS DIVERSAS APONTADAS NA INICIAL. DILIGÊNCIA QUE DEVE TER POR OBJETIVO A INVESTIGAÇÃO DO CONJUNTO DE FATOS APONTADOS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
> Observando a petição inicial, se verifica que a parte autora indicou em itens os vícios de construção que entende existentes no edifício. Dentro de cada tópico, discorreu sobre o problema e sobre as consequências desse problema.
> Portanto, estas consequências narradas na inicial e imputadas pelo autor à construção viciada devem ser objeto de perícia para que se investigue se decorrem, de fato, do defeito apontado pela parte na obra. Não se trata de aditamento da pretensão, mas de busca pela solução integral de mérito, justa e efetiva (arts. 5º e 6º do CPC).
> Agravo de instrumento provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 428-432).

Documento eletrônico VDA59317720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 299de782-6af4-4b39-9176-4d6a42b39704

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois o mérito do recurso especial pode ser apreciado sem a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta, em síntese, que a jurisprudência desta Corte estaria sedimentada no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a produção de prova pericial, pois inexistente a urgência exigida pelo Tema 988/STJ, tratando-se, portanto, de questão exclusivamente de direito que dispensa o reexame do contexto fático-processual.

Aduz que a alegada violação dos arts. 329, II, e 492 do Código de Processo Civil prescindiria da análise da petição inicial, bastando a leitura do acórdão recorrido, no qual estariam transcritos todos os pedidos formulados pelo agravado.

Defende, por fim, que a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil constituiu fundamentação condicional, voltada a viabilizar a aplicação do art. 1.025 do mesmo diploma, sendo certo que o reconhecimento da inexistência de omissão importa em reconhecimento do prequestionamento da matéria.

Pugna, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 666-681).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal de origem deixou de apreciar adequadamente os fundamentos invocados nos embargos de declaração. Sustenta, em caráter condicional, que tal vício, caso reconhecido, autorizaria a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

A pretensão não merece acolhida.

Conforme assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo as razões pelas quais entendeu pela existência de urgência apta a justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como pela inocorrência

Documento eletrônico VDA59317720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 299de782-6af4-4b39-9176-4d6a42b39704

de aditamento extemporâneo da causa de pedir. O fato de a conclusão alcançada não ter sido favorável à parte agravante não configura, por si só, vício de fundamentação.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. 1. **Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.** 2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo Interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.032.526/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/12/2022. Grifei.)

Da incidência da Súmula 7/STJ

A agravante insiste em sustentar que a jurisprudência desta Corte teria firmado posição "em abstrato" no sentido de que decisões interlocutórias sobre produção de prova pericial não comportariam impugnação por agravo de instrumento, pois ausente a urgência exigida pelo Tema 988/STJ. Argumenta, com isso, que o juízo acerca da urgência do recurso prescindiria do exame fático-processual, configurando matéria puramente de direito.

A tese não encontra amparo.

Com efeito, ao apreciar o Tema 988, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Como se vê, o *standard* fixado no precedente vinculante não veda, em caráter abstrato e absoluto, a interposição do agravo de instrumento contra decisões sobre produção probatória, mas vincula o seu cabimento à verificação concreta da urgência e da inutilidade do julgamento postergado.

Documento eletrônico VDA59317720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 299de782-6af4-4b39-9176-4d6a42b39704

Por isso mesmo, a aferição da presença ou ausência dessa urgência demanda análise casuística das peculiaridades de cada feito, atribuição que se insere na esfera de cognição das instâncias ordinárias, soberanas no exame do contexto fático-processual.

No caso, o Tribunal de origem, valendo-se das particularidades concretas do andamento processual, concluiu pela existência de urgência objetiva apta a justificar o conhecimento do agravo de instrumento, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 364):

> O perito ainda pode ser intimado a comparecer à audiência se houver necessidade de esclarecimentos de acordo com o §3º do mesmo dispositivo. Ou seja, havendo prova pericial, deve ela ser encerrada antes da audiência. Relegando-se o assunto para a preliminar de recurso (ou contrarrazões) haverá retrocesso do feito o que justifica a aplicação, neste processo, da tese de mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim verificada urgência na decisão acerca da produção de nova prova pericial, conheço do recurso.

Diante desse cenário, a conclusão da Corte local quanto à presença, no caso concreto, dos requisitos da urgência e da inutilidade do julgamento diferido foi extraída a partir da apreciação das circunstâncias específicas do feito, designadamente da fase processual em que se encontrava a demanda, da iminência da audiência de instrução, do encerramento da fase pericial e dos prejuízos atrelados a eventual retrocesso da marcha procedimental.

Para acolher a tese recursal e reconhecer que tal urgência inexistiria em abstrato, seria imprescindível confrontar essa conclusão com elementos extraídos dos próprios autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, cito precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC/2015. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. [...] 3. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do**

Documento eletrônico VDA59317720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 299de782-6af4-4b39-9176-4d6a42b39704

> **art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a questão aqui discutida não implica, em especial, em urgência na apreciação. Assim, observa-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.430.725/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024. Grifei.)

Os precedentes invocados pela agravante, longe de albergarem sua pretensão, apenas reforçam a orientação de que a verificação dos requisitos da urgência depende das peculiaridades de cada caso, e que a conclusão alcançada nas instâncias ordinárias não pode ser revista, na via especial, sem afronta ao verbete sumular n. 7 desta Corte.

Da incidência da Súmula 7/STJ

No tocante à alegada violação dos arts. 329, II, e 492 do Código de Processo Civil, a agravante sustenta que a determinação de produção de nova prova pericial sobre o piso da garagem importaria em aditamento extemporâneo da causa de pedir e em afronta ao princípio da congruência, sendo certo que tais vícios não constariam dos pedidos formulados na petição inicial.

Argumenta, ademais, que a aferição dessa irregularidade seria possível mediante simples leitura do acórdão recorrido, no qual estariam reproduzidos integralmente os pedidos formulados pelo agravado, dispensando, portanto, o exame da peça inicial.

A pretensão também não prospera.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-processuais e na interpretação da peça inaugural, concluiu, de forma expressa, que os defeitos apontados no piso da garagem constituíam consequência lógica dos vícios elencados na petição inicial, especificamente daqueles relacionados à infiltração da piscina e à caixa de contenção de chuvas, conforme se extrai do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 372-373):

> Observando a petição inicial se verifica que a parte autora indicou em itens os vícios de construção que entende existentes no edifício. Dentro de cada tópico, discorreu sobre o problema e sobre as consequências desse problema. [...] Portanto, estas consequências narradas na inicial e imputadas pelo autor à construção viciada devem ser objeto de perícia para que se investigue se decorrem, de fato, do defeito apontado pela parte na obra. Não se trata de

Documento eletrônico VDA59317720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 299de782-6af4-4b39-9176-4d6a42b39704

> aditamento da pretensão, mas de busca pela solução integral de mérito, justa e efetiva (arts. 5º e 6º do CPC).

Como se observa, a Corte local não se limitou a reproduzir os pedidos descritos na petição inicial, mas procedeu à interpretação sistemática da peça vestibular, identificando que a narrativa fática apresentada pela parte autora abrangia, expressamente, as repercussões dos vícios construtivos sobre o piso da garagem. Tal interpretação ancorou-se em passagens específicas da petição inicial, especialmente nos itens relativos à infiltração da piscina, em que se afirmou que "o vazamento é tão intenso que está perfurando a tinta do piso da garagem", e à caixa de contenção de chuvas, em que se registrou que "já se verificaram danos e infiltrações no piso da garagem, na pintura da parede da garagem, em portas e na escadaria do edifício".

Para acolher a tese recursal e concluir que a perícia complementar extrapolou os limites da causa de pedir, com violação do princípio da congruência, seria imprescindível confrontar diretamente o teor da petição inicial e o conjunto probatório produzido, providência inviável na estreita via do recurso especial. Não se trata, portanto, como pretende a agravante, de mera "revaloração jurídica" de fatos incontroversos descritos no acórdão, mas de efetiva reinterpretação do alcance da peça inaugural e dos elementos de prova carreados aos autos, conduta vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito, cito precedente recente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. **Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.** Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes. Agravo interno provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/4/2023. Grifei.)

A invocação pela agravante de que a "requalificação jurídica dos fatos incontroversos delineados no Acórdão" não atrairia a Súmula 7/STJ não se aplica à hipótese em exame. Isso porque, no caso, não se trata de simples requalificação de premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, mas de pretensão de revisitar a

Documento eletrônico VDA59317720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 299de782-6af4-4b39-9176-4d6a42b39704

interpretação dada pelo Tribunal *a quo* à amplitude da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial, providência que demanda, necessariamente, novo exame das peças processuais.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:31
Código de Controle do Documento: 299de782-6af4-4b39-9176-4d6a42b39704

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.926 / PR

Número Registro: 2025/0401920-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115859320218160001 01017058320248160000 01060939220258160000 10170583202481600001060939220258160000 1060939220258160000000115859320218160001 115859320218160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HUGO PERETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADOS	: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
	HENRIQUE GAEDE - PR016036
	ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR029280
	ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
	KAREN ALINE COSTA - PR081428
	MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA - DF069623
AGRAVADO	: EDIFICIO VOGUE
ADVOGADOS	: MARCOS BUENO GOMES - PR036969
	CLÁUDIA BUENO GOMES - PR032186
	JULIANO LAGO SEBBEN - PR033255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59612567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:18:09
Código de Controle do Documento: b76538e9-1f3c-4835-b04a-67cab04aadb6

AGRAVANTE : HUGO PERETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
HENRIQUE GAEDE - PR016036
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR029280
ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
KAREN ALINE COSTA - PR081428
MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA - DF069623
AGRAVADO : EDIFICIO VOGUE
ADVOGADOS : MARCOS BUENO GOMES - PR036969
CLÁUDIA BUENO GOMES - PR032186
JULIANO LAGO SEBBEN - PR033255

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA, pela parte: AGRAVANTE: HUGO PERETTI & CIA. LTDA..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:18:09
Código de Controle do Documento: b76538e9-1f3c-4835-b04a-67cab04aadb6